



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2026

Dispõe sobre o horário especial ao servidor público efetivo que não esteja ocupando cargo comissionado ou função gratificada e que possua dependente "PCD" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Esta Lei estabelece horário especial de trabalho aplicável aos servidores municipais efetivos, que não estejam ocupando cargo comissionado ou função gratificada, em função da interpretação efetivada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1097) ao artigo 98 da Lei Federal 8.112/90, e que possuam dependentes "PCD", devidamente comprovado por laudo médico ou documento idôneo, sem prejuízo do seu vencimento e outras vantagens fixas e pessoais, desde que exerçam carga horária superior a 20 (vinte) horas semanais, quando comprovada a necessidade de redução de jornada diante da incompatibilidade da fruição da jornada regular de trabalho.

Parágrafo único: Considera-se por dependentes os filhos, pais, cônjuge e dependentes legais, nos termos da legislação de regência.

Art. 2.º O horário especial será concedido, conforme o caso, ao servidor público municipal efetivo, com redução de jornada de trabalho de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) de sua carga horária semanal, desde que sua jornada de trabalho não seja inferior a 20 (vinte) horas semanais.

§ 1.º A dosimetria do percentual de redução se dará por meio da expedição de Decreto, no qual se estabelecerá as condicionantes necessárias à análise do pleito.

§ 2.º A redução da carga horária prevista no *caput* deste artigo poderá ser ampliada até 50 % (cinquenta por cento), caso o servidor possua mais de um dependente com deficiência ou se a necessidade da pessoa deficiente assim o exigir, após laudo da Junta Médica Oficial do Município, observadas as regulamentações próprias vigentes.

§ 3.º A redução se dará mediante requerimento protocolado pelo(a) interessado(a) e encaminhado à Junta Médica Oficial do Município, somada a avaliação biopsicossocial, observado o procedimento próprio a ser regulamentado por Decreto.



§ 4.º Para os servidores que acumulam dois cargos no Município, observadas as condicionantes específicas que permitem a referida acumulação, será deferido o horário especial nos dois cargos.

§ 5.º Em nenhuma hipótese a jornada de trabalho dos servidores contemplados por esta medida será inferior a 20 (vinte) horas semanais.

§ 6.º O disposto neste artigo não se aplica, em regra, aos servidores submetidos a regime de trabalho em escala diferenciada ou a jornadas especiais, em razão da natureza específica e da continuidade da prestação do serviço, cujas situações e condições de aplicação serão disciplinadas por Decreto.

Art. 3.º Em se tratando de servidores efetivos casados ou em união estável, ocupantes de cargos na estrutura do Município que se habilitem ao horário especial, deverá ser expressamente indicado qual dos servidores será beneficiado com a redução de carga horária, ainda que ambos sejam responsáveis pela pessoa com deficiência, observadas as condicionantes deste regramento.

Art. 4.º Ao servidor alcançado pelo horário especial é vedada a ocupação de qualquer atividade de natureza trabalhista ou autônoma, remunerada ou não, no horário de redução concedido.

Art. 5.º A periodicidade da reavaliação do horário especial ocorrerá conforme disposição na concessão do benefício.

Art. 6.º O prazo para concessão do horário especial será de até 30 (trinta) dias úteis a contar da data do protocolo perante o Poder Executivo Municipal.

Art. 7.º No caso de falecimento da pessoa com deficiência ou transferência da responsabilidade legal pelos seus cuidados, o benefício do horário especial de trabalho cessará imediatamente, devendo o servidor retornar ao cumprimento da jornada regular de seu cargo.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade relacionada à concessão do benefício de que trata esta lei, inclusive da exclusividade da prestação dos cuidados do servidor para com o seu dependente durante o horário de redução da carga horária, haverá a suspensão do benefício, com a possibilidade de revogação, sem prejuízo da apuração dos fatos pela Comissão Disciplinar, em procedimento próprio, para fins de responsabilização do servidor, na forma da Lei.



Art. 8.º A presente Lei poderá ser regulada por Decreto no que couber.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas, 26 de março de 2026.

FERNANDO ANTÔNIO DO AMARAL

Secretário Municipal de Gestão Pública

DÉBORA FARIA CASTRO

Procuradora Geral do Município – OAB/MG 122.315

INÁCIO FRANCO

Prefeito de Pará de Minas



Mensagem n.º 020/2026

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo que dispõe sobre o horário especial ao servidor público efetivo que não esteja ocupando cargo comissionado ou função gratificada e que possua dependente “PCD” e dá outras providências.

Trata-se de justa aplicabilidade concedida mediante acórdão do Supremo Tribunal Federal, com ampla repercussão, que pretende aliviar a sobrecarga pessoal do servidor, o que resultará em melhor desempenho de suas funções no trabalho e, ao mesmo tempo, proporcionar ao dependente portador de necessidades o acompanhamento com a devida atenção aos seus direitos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por unanimidade, pelo direito à redução da jornada de trabalho do servidor público que tenha filho ou dependente com deficiência.

A decisão do STF assegurou aos servidores estaduais e municipais com cônjuge, filhos ou dependentes com deficiência, o direito à redução da jornada, por analogia ao previsto no Estatuto do Servidor Público Federal, sendo legítima a aplicação da lei federal aos servidores de estados e municípios, diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

A Corte deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 1237867, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual, no Tema 1097. Foi fixada a seguinte tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2.º e § 3.º, da Lei 8.112 /1990”.

Assim, verificamos que a decisão não especifica o *quantum* e a fórmula a ser aplicada para concessão da redução de jornada e também aos pormenores de cada caso em concreto, motivo pelo qual se apresenta necessária a propositura desta Lei.

Finalmente, observamos que os casos de servidores públicos portadores de deficiência como também sua potencial readaptação funcional e/ou ajuste de jornada serão



tratados em Lei específica já em fase final de elaboração pelo Poder Executivo Municipal para envio ao Poder Legislativo.

Considerando a necessidade da segurança jurídica e da aplicação do Julgado pela Corte Suprema, o Município de Pará de Minas requer a aprovação imperiosa deste Projeto de Lei Complementar, na forma da lei.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores os mais sinceros votos de estima e distinta consideração.

Pará de Minas, 26 de março de 2026.

FERNANDO ANTÔNIO DO AMARAL

Secretário Municipal de Gestão Pública

DÉBORA FARIA CASTRO

Procuradora Geral do Município – OAB/MG 122.315

INÁCIO FRANCO

Prefeito de Pará de Minas

Excelentíssimo Senhor

Geraldo Magela de Almeida

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pará de Minas/MG

Nesta

Assinantes**DEBORA FARIA CASTRO**

Assinou em 27/03/2026 às 09:48:20 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.428.596-**

Eu, DEBORA FARIA CASTRO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

**Fernando Antônio do Amaral**

Assinou em 27/03/2026 às 09:57:31 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Fernando Antônio do Amaral, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

**INACIO FRANCO**

Assinou em 27/03/2026 às 10:47:07 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.252.856-**

Eu, INACIO FRANCO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

V0Y**2LM****QOV****LP3**